

DECRETO N.º 46.385, DE 06/05/2024.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ART.
87-A, DA LEI N.º 2.898/06.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

CONSIDERANDO a primazia da Administração Pública em zelar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO o disposto no art. 87-A, da Lei n.º 2.898/2006;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das normas sobre consignações em folha de pagamento dos servidores, ativos e inativos e pensionistas do Poder Executivo do Município de Aracruz, Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer maior segurança, facilidade e proteger os consignados de eventuais fraudes no processo de contratação de consignados;

CONSIDERANDO a possibilidade de minimizar o impacto das dívidas no orçamento pessoal do consignado, com a redução do custo do endividamento;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Os procedimentos para consignação em folha de pagamento dos servidores ativos e inativos ou pensionistas do Poder Executivo deverão observar as normas contidas neste Decreto, nos termos do art. 87-A, da Lei n.º 2.898/06.

Art. 2º Para fins deste Decreto considera-se:

I - consignante: entidade ou órgão da administração direta, autárquica e fundacional que procede as deduções referentes às consignações em folha de pagamento;

II - consignado: servidor público, ativo ou inativo ou pensionista que autoriza desconto de consignações em folha de pagamento;

III - consignatária: destinatária dos créditos resultantes das consignações;

IV - desconto obrigatório: dedução em folha de pagamento efetuado por força de lei ou mandado judicial;

V - consignação por prazo indeterminado: dedução facultativa em folha de pagamento, de natureza estatutária ou contratual, autorizada por período indeterminado;

VI - consignação por prazo determinado: dedução facultativa em folha de pagamento de natureza contratual, autorizada por período determinado;



VII - margem consignável: valor máximo das vantagens permanentes do servidor ou pensionista que pode ser utilizado em consignações;

VIII - sistema digital de consignações: plataforma que suporta o processo de gestão de margem consignável e a manutenção online de contratos consignados via internet; e

IX - entidade de classe: sindicato ou associação constituído para a representação de categorias públicas municipais e cuja filiação seja franqueada exclusivamente a servidores públicos, aposentados e pensionistas.

CAPÍTULO II

DOS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS E DAS CONSIGNAÇÕES

Art. 3º São considerados descontos obrigatórios:

I - contribuição previdenciária obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS ou ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

II - contribuição para Previdência Complementar (BANRISUL), após adesão ao Regime de Previdência Complementar - RPC;

III - pensão alimentícia por ordem judicial;

IV - imposto de renda retido na fonte;

V - obrigações decorrentes de ordem judicial;

VI - obrigações decorrentes de lei; e

VII - restituições e indenizações devidas ao Erário.

Art. 4º São consideradas consignações por prazo indeterminado, na seguinte ordem de prioridade:

I - Plano de saúde;

II - plano odontológico;

III - prêmio de seguro de vida e acidentes pessoais;

IV - pensão alimentícia voluntária, em favor de dependente indicado em assentamento funcional do consignado;

V - previdência complementar contratada com instituição distinta da BANRISUL;

VI - contribuição destinada a entidade de classe; e

VII - contribuição em favor de associações, fundações e cooperativas de fins esportivos, culturais, assistenciais ou sociais.

Parágrafo único. As consignações previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão descontadas de acordo com a periodicidade e os valores prévia e expressamente definidos em Estatuto ou Assembleia Geral.

Art. 5º São consideradas consignações por prazo determinado, na seguinte ordem de prioridade:

I - Empréstimo ou financiamento, concedido única e exclusivamente pelas instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN;

II - convênio destinado ao reembolso de despesas com medicamentos e procedimentos hospitalares;

III - assistência financeira;

IV - parcela de consórcio;



V - doação para organizações da sociedade civil sem fins lucrativos atuantes nas áreas de assistência social e/ou promoção dos direitos humanos.

VI - mensalidade estudantil;

VII - amortização de débitos oriundos de operações de compras; e

VIII – amortização de débitos oriundos de operações de compras, realizados através de cartão consignado.

§ 1º As operações previstas nos incisos I e III do caput terão suas taxas máximas fixadas e revisadas sempre nos mesmos limites definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 2º As consignações por prazo determinado serão lançadas no Sistema Digital de Consignações em no máximo 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais.

Art. 6º A soma dos descontos obrigatórios e das consignações deverá observar o disposto no art. 87, da Lei n.º 2.898/06.

CAPÍTULO III DA MARGEM CONSIGNÁVEL

Art. 7º Serão consideradas para fins de composição da base de cálculo da margem consignável somente as verbas remuneratórias de caráter permanente.

Parágrafo único. Ficam excluídas da composição da base de cálculo da margem consignável as verbas de caráter indenizatório e as remuneratórias de caráter eventual.

Art. 8º A margem consignável atribuída ao servidor público, corresponderá ao valor de até 35% (trinta e cinco por cento) de sua remuneração habitual, respeitado, em todos os casos, o limite previsto no art. 6º deste Decreto.

Parágrafo único. Admitir-se-á a liberação de margem adicional equivalente a 5% (cinco por cento), além da prevista no caput deste artigo, destinada exclusivamente para operações com cartão previsto no inciso VIII do art. 5º deste Decreto.

Art. 9º A margem consignável será informada por meio do Sistema Digital de Consignações.

Art. 10. Não será incluída no sistema digital de consignações, a consignação que ultrapasse a margem consignável do consignado descrito no art. 8º deste Decreto.

Art. 11. As deduções lançadas para o consignado terão prioridade na seguinte ordem:

I - descontos obrigatórios;

II - consignações de prazo indeterminado; e

III - consignações por prazo determinado.



§ 1º Na hipótese da soma das deduções ultrapassar o limite previsto no artigo 6º deste Decreto, serão mantidos em folha de pagamentos os descontos obrigatórios em detrimento das consignações.

§ 2º Na hipótese de concomitância de consignações, serão mantidas em folha de pagamentos as de prazo indeterminado em detrimento das de prazo determinado.

§ 3º Na hipótese de concomitância de consignações de uma mesma categoria, serão mantidas em folha as consignações prioritárias, de acordo com a ordem crescente do rol dos incisos dos artigos 4º e 5º deste Decreto.

§ 4º Na hipótese de haver mais de uma consignação de uma mesma espécie, prevalecerá a consignação contratada há mais tempo.

CAPÍTULO IV DO CREDENCIAMENTO

Art. 12. O acesso ao Sistema Digital de Consignações e o registro de consignações só serão permitidas, para as consignatárias, após credenciamento prévio.

Art. 13. O requerimento de credenciamento no Sistema Digital de Consignações deverá ser dirigido à Secretaria de Administração e Recursos Humanos, acompanhado de cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- II - certidões negativas de tributos estaduais e municipais;
- III - certidões negativas de débitos para com o INSS e Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS;
- IV - autorização de funcionamento expedida pelo órgão regulador e fiscalizador, no caso de espécies que obrigatoriamente necessitem de autorização;
- V - contrato ou estatuto social vigente; e
- VI - outros documentos que a lei exigir.

Parágrafo único. O requerimento deverá indicar com quais espécies de consignação se pretende operar, dentre aquelas discriminadas nos incisos dos artigos 4º e 5º deste Decreto.

Art. 14. Somente será concedido credenciamento nas espécies em que a consignatária estiver autorizada a operar por lei e estatuto ou contrato social.

§ 1º No credenciamento de espécies de consignações que necessite de autorização de órgão regulador e fiscalizador observar-se-á a legislação própria dos órgãos.

§ 2º A Secretaria de Administração e Recursos Humanos pode exigir das consignatárias, sempre que necessário, a apresentação de novos documentos para os fins previstos neste Decreto.

§ 3º A consignatária responsabilizar-se-á, após o credenciamento e enquanto se utilizar do Sistema Digital de Consignações, por manter atendidos os requisitos e as



limitações legais para operar com cada uma das espécies de consignações para as quais está cadastrada

§ 4º O credenciamento para operar com a espécie prevista no art. 5º, inciso III deste Decreto só poderá ser concedido:

I - às entidades que se enquadrarem no conceito definido no art. 2º, inciso IX;
ou

II - às entidades credenciadas para operar nas modalidades de consignação previstas no art. 4º, incisos III e V, desde que se limitem a fornecer a assistência financeira exclusivamente aos seus próprios contribuintes ou segurados.

§ 5º O credenciamento para a espécie de consignação no art. 5º, inciso V deverá atender a critérios específicos, a serem estabelecidos em Portaria conjunta a ser publicada pela Secretaria de Administração e Recursos Humanos.

Art. 15. O credenciamento de consignatária para operar com consignações previstas nos artigos 4º e 5º na Administração Direta será autorizado pela Secretaria de Administração e Recursos Humanos, e nas autarquias pela chefia superior.

Parágrafo único. O credenciamento no Sistema Digital de Consignações será concedido mediante publicação de ato formal no Diário dos Municípios.

Art. 16. É vedada a cessão, transferência, venda ou locação do credenciamento para operar com consignação no Sistema Digital de Consignações.

CAPÍTULO V

DO GESTÃO DO SISTEMA DIGITAL DE CONSIGNAÇÕES

Art. 17. Após o credenciamento, ficam autorizadas as consignatárias a operar no Sistema Digital de Consignações e a registrar consignações.

Art. 18. Ficam obrigadas as consignatárias, previamente ao registro das consignações no Sistema Digital de Consignações, a obter autorização expressa do consignado para dedução em folha de pagamento.

§ 1º Fica sob a responsabilidade da consignatária, na condição de depositária fiel, a guarda da manifestação de anuência do consignado mencionada no caput, pelo prazo de 05 (cinco) anos após o término das consignações.

§ 2º A consignatária autorizada a operar e registrar consignações na espécie prevista no art. 5º, inciso II deste Decreto deverá manter a guarda da documentação comprobatória das despesas havidas em prol do consignado, pelo mesmo prazo fixado no parágrafo anterior.

Art. 19. Sempre que requisitado pela Secretaria de Administração e Recursos Humanos, as consignatárias deverão apresentar as informações e documentos relativos a consignações registradas no Sistema Digital de Consignações, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contados a partir da notificação.



Art. 20. A consignação em folha de pagamento não implicará corresponsabilidade dos órgãos e entidades consignantes, por compromisso assumido pelos consignados junto às consignatárias ou por problemas na relação jurídica entre o consignado e o consignatário.

§ 1º Sempre que necessário, o consignado deverá se dirigir diretamente à consignatária para obter as informações e documentos relativos a consignações registradas no Sistema Digital de Consignações.

§ 2º Caso não sejam efetivadas as consignações de que trata este Decreto por falta de margem consignável disponível ou por qualquer outro motivo, inclusive erro operacional, caberá aos consignados providenciar o recolhimento das importâncias por eles devidas diretamente à consignatária, cabendo a esta promover o registro do pagamento no sistema de consignações, não se responsabilizando a Administração Pública, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

Art. 21. As consignatárias deverão ressarcir as despesas com processamento da consignação em folha de pagamento.

§ 1º O ressarcimento ao Erário mencionado no caput deste artigo corresponderá a 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor das parcelas averbadas em folha de pagamento no mês ou valor alcançado em procedimento licitatório a ser adjudicado com empresa na forma do art. 25.

§ 2º O valor do ressarcimento mensal será descontado do valor averbado em folha de pagamento pelo órgão de origem do consignado.

§ 3º Compete a Secretaria de Administração e Recursos Humanos a gestão dos recursos provenientes do ressarcimento de que trata o caput.

§ 4º Estão isentos do ressarcimento previsto no caput deste artigo:

I - autarquias; e

II - organizações da sociedade civil sem fins lucrativos credenciadas na forma do art. 15, § 5º deste Decreto.

§ 5º Os recursos previstos no § 1º serão destinados à programas e ações na área de recursos humanos desenvolvidos pela Secretaria responsável pela Gerência de Recursos Humanos.

Art. 22. As consignatárias autorizadas a operar com as consignações previstas no art. 5º, incisos I e III deste Decreto, ficam obrigadas a promover no Sistema Digital de Consignações os registros e as atualizações do Custo Efetivo Total - CET, calculado conforme regulamentação do BACEN.

§ 1º A vigência do CET de empréstimos e financiamentos terá efeito a partir do 1º dia útil após a data do registro efetuado no Sistema Digital de Consignações.



§ 2º Em nenhuma hipótese será permitido registro de contrato de empréstimo ou financiamento com valor de CET superior ao publicado pela consignatária no Sistema Digital de Consignações.

§ 3º É vedada a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito - TAC ou quaisquer outras taxas administrativas, bem como de encargos adicionais quando da liquidação antecipada do empréstimo consignado.

Art. 23. É permitida a transferência de financiamento e empréstimos consignados entre consignatárias, por solicitação do consignado.

§ 1º Somente estão autorizadas a se valer da prerrogativa prevista no caput as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BACEN.

§ 2º As consignatárias deverão obedecer à regulamentação do BACEN nas operações de portabilidade.

§ 3º As novas consignações resultantes de operação de portabilidade se atentarão ao número máximo de parcelas previsto no § 2º do art. 5º deste Decreto, contadas do registro da primeira parcela da nova operação.

Art. 24. A operacionalização das consignações no âmbito do Poder Executivo Municipal poderá ser executada de forma indireta, mediante a celebração de contrato administrativo.

Parágrafo único. Na hipótese da execução indireta prevista no caput, as consignatárias deverão celebrar contrato com a entidade responsável pela operacionalização das consignações.

CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES

Art. 25. As consignatárias e os consignados responderão civil, penal e administrativamente pelas transgressões das regras contidas neste Decreto.

Art. 26. As denúncias referentes ao não cumprimento das normas estabelecidas por este Decreto deverão ser encaminhadas à Secretaria de Administração e Recursos Humanos, por escrito e devidamente fundamentadas.

Art. 27. Diante de indícios de transgressões às disposições deste Decreto, o Secretário de Administração e Recursos Humanos, procederá a apuração dos fatos, conforme legislação pertinente.

Parágrafo único. Na hipótese de existência de indícios de graves irregularidades, o Secretário de Administração e Recursos Humanos responsável poderá, em simultaneidade à instituição da Comissão Especial, e em caráter cautelar:

I - suspender o credenciamento das consignatárias para operar no Sistema Digital de Consignações; e



II - interromper as deduções das consignações com indícios de graves irregularidades.

Art. 28. A apuração dos fatos se dará mediante a deflagração de processo administrativo próprio, que franqueará aos indiciados o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório.

Art. 29. Uma vez atestadas as transgressões às disposições contidas neste Decreto, o Secretário de Administração e Recursos Humanos decidirá, de acordo com a gravidade do ato:

- I - advertência escrita;
- II - suspensão temporária para lançar novas consignações, de uma ou mais espécies, pelo prazo de até 2 (dois) anos;
- III - interrupção das consignações irregulares; e
- IV - cancelamento do credenciamento para operar no Sistema Digital de Consignações.

§ 1º A decisão será publicada em ato próprio no Diário dos Municípios.

§ 2º Caso a sanção recaia sobre servidor público, o Secretário de Administração e Recursos Humanos oficiará ao órgão de correição competente para avaliação da necessidade de abertura de processo administrativo disciplinar

§ 3º A consignatária que sofrer a penalidade prevista no inciso IV deste artigo só poderá requerer novo credenciamento após o decurso de 2 (dois) anos da aplicação da sanção.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. Em um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Decreto, as consignatárias já autorizadas a operar no Sistema Digital de Consignações deverão apresentar à Secretaria de Administração e Recursos Humanos requerimento de recadastramento, acompanhado da documentação necessária para a revalidação de seu credenciamento e adequação às disposições contidas neste Decreto.

§ 1º A inércia das consignatárias em proceder ao recadastramento importará o cancelamento de seu credenciamento no Sistema Digital de Consignações.

§ 2º Findo o prazo previsto no caput, o Secretário de Administração e Recursos Humanos publicará ato formal no Diário dos Municípios com a relação das pessoas jurídicas cadastradas como consignatárias no Sistema Digital de Consignações.

Art. 31. As consignações existentes até o início da vigência deste Decreto serão deduzidas normalmente até sua total liquidação.





Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput inclusive para consignações vigentes de espécies que não estejam previstas neste Decreto, mas fica vedada a sua renovação quando atingirem o seu termo final.

Art. 32. Compete ao Secretário de Administração e Recursos Humanos:

I - a edição de atos complementares, necessário ao fiel cumprimento deste Decreto; e

II - apreciar e decidir casos omissos.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 06 de maio de 2024.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

